



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632680 - BA
(2024/0122782-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCOS TADEU TRINDADE**
ADVOGADOS : **RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251**
 FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO - BA021216
 FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA -
 BA020032
 GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO - BA055916
 LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA - DF070076
AGRAVADO : **TEXAS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES**
 LTDA
OUTRO NOME : **TEXAS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES**
 LTDA - ME
ADVOGADOS : **ELY NUNES DE BARROS JÚNIOR - MG107273**
 SUILANE NOVAIS LIMA - BA039596
 JOSE GASPAR ROSA - BA066955
INTERES. : **KLINGER DE OLIVEIRA ALEIXO**
INTERES. : **RICHARDSON LESSA FERREIRA**
INTERES. : **MISLENE CARVALHO DIAS**
INTERES. : **ABMAEL DA CRUZ FARIAS**
INTERES. : **VICTOR BARBOSA DUTRA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632680 - BA
(2024/0122782-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCOS TADEU TRINDADE**
ADVOGADOS : **RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251**
 FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO - BA021216
 FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA -
 BA020032
 GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO - BA055916
 LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA - DF070076
AGRAVADO : **TEXAS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES**
 LTDA
OUTRO NOME : **TEXAS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES**
 LTDA - ME
ADVOGADOS : **ELY NUNES DE BARROS JÚNIOR - MG107273**
 SUILANE NOVAIS LIMA - BA039596
 JOSE GASPAR ROSA - BA066955
INTERES. : **KLINGER DE OLIVEIRA ALEIXO**
INTERES. : **RICHARDSON LESSA FERREIRA**
INTERES. : **MISLENE CARVALHO DIAS**
INTERES. : **ABMAEL DA CRUZ FARIAS**
INTERES. : **VICTOR BARBOSA DUTRA**

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCOS TADEU TRINDADE contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de

impugnação específica aos fundamentos da deficiência de dialeticidade (Súmulas 283 e 284/STF) e vedação de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a petição do agravo em recurso especial impugnou analiticamente todos os óbices aplicados, afastando a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, da Súmula 83/STJ e da Súmula 7/STJ, e que não pretende o reexame probatório, mas a reavaliação jurídica de fatos estáveis no acórdão (fls. 8047-8054).

Em sua impugnação, o agravado requer a manutenção da decisão de não admissão, diante do óbice da Súmula 182/STJ, e o não conhecimento do segundo agravo interno interposto, por preclusão consumativa e unirrecorribilidade das decisões (fls. 8083-8092).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que apesar da interposição de dois agravos internos por procuradores distintos, apenas o primeiro deles (fls. 8047-8054) será considerado, diante da preclusão consumativa.

A decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) afastamento da negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, I e II, do CPC); b) inexistência de decisão ultra ou extra petita quanto aos arts. 324 e 492 do CPC; c) consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ quanto ao art. 313, V, “a”, do CPC (Súmula 83/STJ); d) consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ quanto aos arts. 1.030 e 1.085 do CC (Súmula 83/STJ); e) vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) (fls. 7049-7052).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que houve omissões relevantes aptas a infirmar o julgado (art. 1.022 do CPC), que a condenação por danos materiais foi proferida fora dos limites da lide (arts. 324 e 492 do CPC), que havia risco concreto de decisões conflitantes a justificar a suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC), que a quebra da affectio societatis não basta para exclusão de sócio sem justa causa (arts. 1.030 e 1.085 do CC), e que pretende a reavaliação jurídica das premissas fáticas já fixadas, sem reexame de provas (Súmula 7/STJ) (fls. 7639-7655).

As razões do agravo em recurso especial, contudo, deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não afastaram adequadamente o óbice da Súmula 7/STJ.

Veja-se que o recurso especial deduz teses fundadas em premissas fáticas controvertidas e em ampla reconstrução do quadro probatório, como incremento patrimonial sob a administração do recorrente, aprovação informal de contas em empresa familiar, antecipação de lucros e pagamento de despesas pessoais, existência de desconsideração inversa por confusão patrimonial, inviabilidade de gestão pela

agravada em razão de litigiosidade, e definição do dano material vinculado a execução fiscal.

O agravante defende a não aplicação da Súmula 7/STJ, ao fundamento de que pretende a qualificação jurídica dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, mas sem demonstrar como a revisão do entendimento do acórdão recorrido prescindiria da incursão no contexto fático-probatório dos autos.

O acórdão recorrido, contudo, assentou, com base em provas documentais, relatórios do administrador judicial e elementos colhidos na instrução, a prática de atos contrários ao contrato social, ausência de prestação de contas e utilização indevida da denominação social, concluindo pela falta grave para exclusão do sócio e pela ocorrência de dano material, razão pela qual a revisão de tais premissas demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, não havendo como afastar o óbice.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.680 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0122782-3

Número de Origem:
08060684720158050274

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS TADEU TRINDADE

ADVOGADOS : RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO - BA021216

FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA - BA020032

GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO - BA055916

LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA - DF070076

AGRAVADO : TEXAS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : TEXAS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME
NOME

ADVOGADOS : ELY NUNES DE BARROS JÚNIOR - MG107273

SUILANE NOVAIS LIMA - BA039596

JOSE GASPAR ROSA - BA066955

INTERES. : KLINGER DE OLIVEIRA ALEIXO

INTERES. : RICHARDSON LESSA FERREIRA

INTERES. : MISLENE CARVALHO DIAS

INTERES. : ABMAEL DA CRUZ FARIAS

INTERES. : VICTOR BARBOSA DUTRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS TADEU TRINDADE
ADVOGADOS : RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
FLÁVIO FARIAS DE CARVALHO - BA021216
FERNANDO LÚCIO CHEQUER FREIRE DE SOUZA - BA020032
GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO - BA055916
LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA - DF070076
AGRAVADO : TEXAS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
OUTRO : TEXAS ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME
NOME
ADVOGADOS : ELY NUNES DE BARROS JÚNIOR - MG107273
SUILANE NOVAIS LIMA - BA039596
JOSE GASPAR ROSA - BA066955
INTERES. : KLINGER DE OLIVEIRA ALEIXO
INTERES. : RICHARDSON LESSA FERREIRA
INTERES. : MISLENE CARVALHO DIAS
INTERES. : ABMAEL DA CRUZ FARIAS
INTERES. : VICTOR BARBOSA DUTRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026